

LEI 4854/2025



## Reestrutura o Conselho Municipal de Educação de Tramandaí e dá outras providências.

JUAREZ MARQUES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAI, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação - CME, como órgão consultivo, normativo, deliberativo, mobilizador, propositivo, fiscalizador e de controle social, sobre assuntos relativos ao Sistema Municipal de Ensino de Tramandaí.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação (CME) será composto por 14 (quatorze) membros titulares e 14 (quatorze) membros suplentes, que serão designados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Portaria, com mandatos estabelecidos nos termos desta Lei.

§ 1º Dos membros integrantes do CME, 2/3 (dois terços), no mínimo, serão de professores de ensino público e particular, de reconhecida e comprovada experiência e conhecimento em educação.

§ 2º Todos os membros do Conselho deverão ser pessoas de reconhecida participação na comunidade, ter idoneidade e conhecimento em educação.

**Art. 3º** Os membros do Conselho Municipal de Educação serão selecionados por seus pares ou indicados pelos segmentos correspondentes, dentre educadores, servidores técnicos e profissionais da Secretaria de Educação. Suas funções são reconhecidas como de relevante interesse público, tendo prioridade sobre quaisquer outras atividades. Os 14 (quatorze) segmentos representativos incluem:

I - 01 (um) membro de livre indicação da Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) suplente;

II - 01 (um) professores da Rede Municipal do Ensino Fundamental I - Anos Iniciais e 01 (um) suplente, indicados pelo seu segmento;

III - 01 (um) professores da Rede Municipal do Ensino Fundamental II - Anos Finais e 01 (um) suplente, indicados pelo seu segmento;

IV - 01 (um) professor da Rede Municipal da Educação Infantil e 01 (um) suplente, indicados pelo seu segmento;

V - 01 (um) professor da Rede Privada e 01 (um) suplente, indicados pelo seu segmento;

VI - 01 (um) professor da Educação Especial e 01 (um) suplente, indicados pelo seu segmento;

VII - 01 (um) professor representante da Associação dos Professores Aposentados - APA e 01 (um) suplente, indicados pelo seu segmento;

VIII - 01 (um) professor do CPM ou Conselho Escolar e 01 (um) suplente, indicados pelo seu segmento;

IX - 01 (um) representante do Ensino Estadual e 01 (um) suplente, indicados pelo seu segmento;

X - 01 (um) representante do Ensino Superior e 01 (um) suplente, indicados pelo seu segmento;

XI - 01 (um) representante da Supervisão Escolar Municipal e 01 (um) suplente, indicados pelo seu segmento;

XII - 01 (um) representante da Associação de Bairro e 01 (um) suplente, indicados pelo seu segmento;

XIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar e 01 (um) suplente, indicados pelo seu segmento;

XIV - 01 (um) representante do Sindicato Municipal dos Professores e 01 (um) suplente, indicados pelo seu segmento.

**Art. 4º** Está vedada a participação no Conselho Municipal de Educação:

I - cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais;

II - e pais de alunos que ocupem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração nos órgãos do Poder Executivo responsável pela gestão dos recursos ou que prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** Os membros do Conselho previstos no Art. 3º e observados os impedimentos dispostos no Art. 4º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

Parágrafo único. Os membros do Conselho que deixarem de atuar efetivamente nos segmentos que representam, deverão ser substituídos por outros que estejam atuando efetivamente no segmento de representação.

**Art. 6º** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será considerado de Estado e não de Governo.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação não pode coincidir com o final do mandato do poder executivo, assim como o final do ano letivo.

§ 2º De 2 (dois) em 2 (dois) anos cessará o mandato de um terço (1/3) dos membros do Conselho Municipal de Educação, sendo permitida a recondução por uma só vez, visando assegurar a formação de um núcleo básico e, assim, a continuidade ao trabalho do Conselho.

§ 3º O cumprimento dos mandatos, conforme o § 2º deste artigo, será o seguinte: por 2 (dois) anos, os representantes dos segmentos V, VII, VIII, XIII e XIV; por 4 (quatro) anos, os representantes dos segmentos I, IX, X e XII; e por 6 (seis) anos, os representantes dos segmentos II, III, IV, VI, XI.

§ 4º É vedada a recondução de membros do Conselho Municipal de Educação que já tenham cumprido dois mandatos completos e consecutivos.

§ 5º No caso de substituição de algum dos membros do Conselho Municipal de Educação este deverá cumprir o tempo restante que falta para cumprir o mandato referente ao segmento que está representado.

§ 6º Necessitando um membro se afastar por prazo superior a 6 (seis) meses, será designado um substituto, enquanto durar o seu impedimento.

§ 7º É vedado o retorno ao Conselho Municipal de Educação de membro que tenha sido destituído por faltas injustificadas, ainda que para representar outro segmento, em razão do não cumprimento de suas atribuições e responsabilidades junto ao colegiado.

**Art. 7º** Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, Conselho Municipal de Educação, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia de vacância, solicitará ao respectivo segmento a escolha ou indicação do novo representante para a conclusão do mandato, na forma do Art. 4º § 5º, salvo se faltar menos de 180 (cento e oitenta dias) para o vencimento do mandato.

§ 1º Será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a 3 (três) plenárias consecutivas ou 5 (cinco) alternadas ao longo do ano corrente.

§ 2º É de responsabilidade do conselheiro titular convocar seu suplente em caso de incompatibilidade de participação na plenária.

§ 3º O Conselheiro que desejar retirar-se do Conselho, deverá encaminhar ofício à

Presidência justificando a sua decisão.

**Art. 8º** Durante o exercício do mandato, os conselheiros que representam professores, diretores ou servidores das escolas públicas estão protegidos contra:

I - exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, bem como transferência involuntária do estabelecimento de ensino onde atuam;

II - atribuição de falta injustificada ao serviço devido às atividades desempenhadas no Conselho;

III - afastamento involuntário e sem justificativa da função de conselheiro antes do término do mandato para o qual foram designados.

**Art. 9º** As atribuições dos membros do Conselho Municipal de Educação são consideradas de interesse público, não sendo concedida qualquer forma de remuneração aos que as desempenham.

**Art. 10.** Os membros do Conselho Municipal de Educação, obrigatoriamente, devem exercer a sua atividade profissional no Município de Tramandaí.

**Art. 11.** No âmbito do Conselho Municipal de Educação, ficam instituídas as seguintes comissões:

I - Comissão de Legislação e Normas;

II - Comissão de Ensino Fundamental;

III - Comissão de Educação Infantil.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação poderá, conforme a necessidade, instituir outras comissões para atender a demandas específicas ou emergentes. As atribuições, composição e funcionamento dessas comissões serão regulamentados em conformidade com o regimento interno e demais disposições legais aplicáveis.

**Art. 12.** Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I - elaborar e reformular o seu Regimento Interno;

II - propor medidas que visem a expansão e o aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino do Município;

III - participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Municipal de Educação;

IV - analisar e participar da discussão na elaboração das propostas orçamentárias relativas à educação pública municipal;

V - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

VI - aprovar a prestação de contas dos recursos públicos de acordo com o Art. 212 da Constituição Federal de 1988;

VII - acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar;

VIII - acompanhar projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados, Universidades e outros órgãos de interesse da educação;

IX - normatizar a organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares e CPM - Círculo de Pais e Mestres nas unidades de ensino;

X - Realizar visitas periódicas às unidades da rede municipal de ensino;

XI - definir critérios e procedimentos para a avaliação institucional das unidades de ensino públicas integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

XII - Estabelecer critérios que orientem a elaboração e o conteúdo do Projeto Político-Pedagógico (PPP) das unidades de ensino do Sistema Municipal de Ensino;

XIII - Aprovar o Projeto Político-Pedagógico (PPP) das unidades de ensino do Sistema Municipal de Ensino;

XIV - aprovar o Regimento Escolar Comum para a Rede Municipal de Ensino, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;

XV - aprovar os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações do Ensino Fundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino e suas reformulações;

XVI - normatizar a classificação, o avanço, a progressão e a avaliação de desempenho do educando das unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar planos, programas e projetos na área da educação, em nível municipal;

XVIII - fixar normas para o Sistema Municipal de Ensino, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, nas suas diferentes modalidades;

XIX - elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

XX - definir critérios e procedimentos para a oferta de educação regular de jovens

e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

XXI - acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;

XXII - estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas e recursos educativos específicos;

XXIII - fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores de classes especializadas e de classes regulares da educação básica, objetivando a integração dos educandos com necessidades educativas especiais;

XXIV - estabelecer critérios para que a educação infantil e o ensino fundamental atendam a variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

XXV - propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;

XXVI - emitir pareceres sobre os assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo ou Legislativo Municipal e por entidades de âmbito municipal;

XXVII - emitir Resoluções, pareceres e indicações sobre:

- a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação específica;
- b) regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;
- c) acordos, contratos e convênios relativos a assuntos educacionais; e
- d) outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas.

XXVIII - emitir pareceres sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;

XXIX - deliberar sobre a criação, autorização e credenciamento de novas escolas, série/anos e cursos para o Sistema Municipal de Ensino;

XXX - credenciar, autorizar e inspecionar instituições criadas e mantidas pela iniciativa privada;

XXXI - emitir parecer prévio sobre o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Ensino;

XXXII - emitir parecer prévio sobre a mudança de sede das escolas que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

XXXIII - avaliar a realidade educacional do Município e propor medidas aos Poderes Públicos para a melhoria do fluxo do rendimento escolar;

XXXIV - autorizar a restauração do Calendário Escolar, conforme as peculiaridades locais;

XXXV - deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação, bem como, nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Ensino, observados os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Escolar e do Regimento do Órgão Gestor da Educação e do Regimento do Conselho Municipal de Educação;

XXXVI - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;

XXXVII - promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

XXXVIII - analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;

XXXIX - articular-se com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), o Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência e Altas Habilidades (CMPDAH), Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (COMPIR) e o Conselho Tutelar para as medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;

XL - divulgar as atividades ordinárias do Conselho no sítio oficial do Município;

XLI - dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;

XLII - participar como representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais (FUNDEB);

XLIII - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, com outros Conselhos Municipais de Educação (CME's) e, principalmente com a UNCME-RS;

XLIV - exercer quaisquer outras funções ou competências que lhe forem conferidas por

Lei e outras que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal na área da educação.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Educação promoverá plenárias ordinárias e extraordinárias, em conformidade com as normas definidas em seu regimento interno.

**Art. 14.** Os membros do Conselho Municipal de Educação, que fazem parte do Quadro Geral e do Magistério Municipal, quando convocados para a participação em plenárias ordinárias, extraordinárias, ou, às atividades relacionadas ao funcionamento do Conselho Municipal Educação, na sede do Conselho ou em outros locais necessários para o cumprimento das funções designadas, deverão ser liberados de suas funções para atender as demandas do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º Sempre que necessário, os membros serão convocados, para as atividades pertinentes a função designada. Os responsáveis imediatos pelos membros do Conselho Municipal de Educação, que fazem parte do quadro de funcionários públicos municipais, deverão liberar os membros mediante convocação do Conselho Municipal de Educação. Em caso de negativa da liberação, os responsáveis imediatos dos membros, deverão apresentar por escrito a justificativa da negativa da liberação, e, em caso de 3 (três) negativas sequenciais ou intercaladas, o Conselho Municipal de Educação irá notificar a Secretaria Municipal de Educação para que intervenha na situação e busque a resolução do problema.

§ 2º O Presidente eleito, que fizer parte do quadro geral e do magistério municipal, deverá cumprir, obrigatoriamente, no mínimo 20 (vinte) horas de sua carga horária semanal, para exercer as funções pertinentes ao cargo. E, quando exercer a função de Coordenador Regional ou de membro da Diretoria da UNCME - RS, com vistas a cumprir o seu papel de promover e garantir a efetiva aproximação entre os Conselhos de Educação e as Instituições de Ensino, deverá cumprir, obrigatoriamente, mínimo 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 3º O Vice-Presidente eleito, que fizer parte do quadro geral e do magistério municipal, deverá cumprir, obrigatoriamente, no mínimo 04 (quatro) horas de sua carga horária semanal, para exercer as funções pertinentes ao cargo.

§ 4º O Secretário, que fizer parte do quadro geral e do magistério municipal, deverá cumprir, obrigatoriamente e no mínimo 12 (doze) horas de sua carga horária semanal, para exercer as funções pertinentes ao cargo.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Educação, que se ausentar do Município para comparecer a encontros, plenárias, fóruns, palestras, cursos e eventos relacionados com a matéria da especialidade do Conselho, ou para tratar de assunto específico deste, farão jus à diária, custos de inscrição nos eventos, ressarcimento em 100% (cem por cento) das despesas de transporte, hospedagem e alimentação, nos termos da Lei Municipal que dispõe sobre pagamentos de despesas, custeados pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive aquele membro que não é servidor público municipal.

**Art. 15.** O Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Municipal de Educação serão eleitos entre os seus membros, com maioria absoluta, para um mandato de 04 (quatro)

anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 1º Na ausência do Presidente nas sessões, o Vice-Presidente assumirá a presidência, cabendo ao mesmo às funções prescritas nesta Lei e no Regimento Interno do CME.

§ 2º O Presidente do Conselho terá voto de qualidade, nas sessões do Conselho, em caso de empate.

§ 3º Cabe a Presidência do Conselho Municipal de Educação no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes.

§ 4º No caso de o Presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

**Art. 16.** O Município disponibilizará em sítio na internet para as informações atualizadas sobre o Conselho Municipal de Educação de que trata esta Lei, incluídos:

I - identificação dos conselheiros, com indicação das entidades ou segmentos representados;

II - endereço do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - registro das atas das plenárias realizadas;

IV - documentos emitidos pelo Conselho, tais como relatórios, resoluções, orientações, recomendações, proposições, indicações, notas técnicas e pareceres;

V - demais documentos produzidos no âmbito das atividades do Conselho;

VI - Informações referentes ao credenciamento, à autorização para funcionamento, à renovação e às eventuais alterações das instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino.

VII - relação atualizada das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino devidamente credenciadas junto ao Conselho.

**Art. 17.** O Poder Público Municipal assegurará ao Conselho Municipal de Educação:

I - 01 (um) local exclusivo, instalações e equipamentos necessários ao seu efetivo funcionamento, nos padrões adotados para os demais órgãos e setores públicos municipais;

II - dedicação de um Profissional da Educação da Rede Municipal de Ensino com, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, para manter o Conselho Municipal de Educação em funcionamento;

III - o Poder Executivo Municipal disponibilizará um veículo e motorista, exclusivo ou com prioridade, para uso do Conselho Municipal de Educação, destinado ao cumprimento de suas atribuições legais, incluindo visitas técnicas, diligências solicitadas pelo Ministério Público, reuniões, plenárias, formações e eventos externos e demais atividades relacionadas à fiscalização e acompanhamento das políticas educacionais do município. A gestão e manutenção do veículo serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que deverá garantir sua adequada utilização e conservação.

Parágrafo único. Quando não contar com os profissionais necessários ao corpo técnico, jurídico e de apoio, o Conselho Municipal de Educação contará com a estrutura administrativa e jurídica do município.

**Art. 18.** O orçamento do município consignará, anualmente, por meio da Secretaria Municipal de Educação, dotação própria para custear o funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação, para o cumprimento de suas atribuições legais, incluindo visitas técnicas, diligências solicitadas pelo Ministério Público, reuniões, plenárias, formações e eventos externos e demais atividades relacionadas à fiscalização e acompanhamento das políticas educacionais do município, inclusive resarcimento de despesas por meio de diárias.

**Art. 19.** Durante a transição do regime anterior para o estabelecido por esta Lei, serão designados de imediato os novos membros do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 20.** Da implementação desta Lei:

I - fica garantido que os conselheiros municipais de educação, eleitos e nomeados anteriormente, poderão permanecer em seus mandatos ou assumir novos, representando os segmentos pelos quais foram indicados, conforme disposto no Art. 6º, § 3º desta Lei;

II - a eleição de novos conselheiros será realizada exclusivamente para compor o banco de candidatos, nos termos do Art. 3º desta Lei

III - O Conselho Municipal de Educação deverá revisar, reestruturar e aprovar seu Regimento Interno no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua reestruturação;

IV - Qualquer proposta de alteração dos artigos desta Lei, deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Educação, órgão responsável pela normatização do Sistema Municipal de Educação, garantindo que o colegiado tenha tempo hábil para manifestação.

**Art. 21.** Revogadas as disposições ao contrário, especialmente as Leis nºs 927/1992, 1488/1999 e 4.224/2018.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em 25 de setembro de 2025.

JUAREZ MARQUES DA SILVA  
Prefeito Municipal

Download do documento